ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0302071-05.2018.8.24.0008/SC

AUTOR: ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU: MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de falência proposto por GERDAU AÇOS LONGOS S.A em face de MAQPOL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, em razão do inadimplemento de obrigação líquida materializada em título executivos protestados no valor de R$123.774,56, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

A requerida apresentou contestação, na qual alegou desvio de finalidade; ausência de um dos pressupostos essenciais à admissibilidade do pedido de falência, qual seja o aviso de recebimento identificando o recebedor das intimações de protesto, a teor do que diz a Súmula 361 do STJ. Por fim, requereu a condenação da requerente ao pagamento de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais causados à requerida em decorrência do caráter indevido e doloso do pedido falimentar, formulado com intuito exclusivo de prejudicar as atividades comerciais e o nome empresarial da demandada (evento 30.129).

A requerente apresentou réplica, na qual alegou a intempestividade da contestação apresentada pela requerida, bem como que o ajuizamento do pedido de falência é faculdade do credor. Aduziu, ainda, que os protestos foram realizados em conformidade com o que estabelece a legislação aplicável. Por fim, alegou inadequação da via eleita para dedução de pedido condenatório (evento 39.140).

Foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (evento 48.1) tendo as partes cumprido com a determinação (eventos 54.1 e 55.1).

O Ministério Público, a princípio, entendeu que os argumentos apresentados, não comprovavam a pertinência do pedido de decretação da falência, pela inobservância estrita da legislação, bem como pela ausência de comprovação de insolvência da empresa requerida, opinando pelo deferimento do pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial, consignado no evento 55.1 (evento 76.1).

Foram indeferidas a produção de prova pericial, testemunhal e documental postuladas pela requerente (evento 69.1).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A requerente, intimada novamente para indicar as provas que pretende produzir, requereu a juntada dos avisos de recebimento e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial, com a decretação da quebra da requerida (evento 83.1).

Com efeito, juntou-se aos autos cessão de crédito realizada entre Gerdau Aços Longos S.A. (cedente) e Zefiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (cessionário) (evento 85.2).

Procedeu-se a substituição processual do polo ativo (evento 87.1).

O Ministério Público, retificando sua manifestação anterior, entendeu que todos os requisitos do art. 94 inciso I da LREF já estariam satisfeitos, manifestando-se pelo deferimento do pedido de quebra da empresa Maqpol Metalúrgica Ltda – EPP (evento 101.1).

A parte autora, intimada, ratificou seu interesse no prosseguimento do feito e requereu a decretação da quebra da requerida (evento 106.1).

Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar elementos que minimamente demonstrassem o estado de insolvência da empresa devedora, em razão da compreensão de que para além dos pressupostos objetivos previstos no art. 94 da LRF, para que seja possível a decretação da falência, cabe ao interessado comprovar, concretamente, o estado de insolvência da empresa devedora, porquanto a falência encerra a submissão de todo o patrimônio do devedor ao concurso universal, o que pressupõe a existência de diversos credores, o que torna infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor (evento 108.1).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de evento 108.1 (evento 111.1).

É o suficiente relato.

<u>Dos embargos de declaração</u>

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Zefiros I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face da decisão do evento 108.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa uma vez que não trouxe dispositivo de lei a amparar a imposição à requerente da obrigação de apresentar elementos para a demonstração da insolvência da empresa devedora.

<u>Pois bem</u>. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069136269v7** e do código CRC **f827ce3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/12/2024, às 11:18:31

0302071-05.2018.8.24.0008 **310069136269 .V7**